

12.1 Amostragem para análises de resíduos de agrotóxicos	12.1.1. Proceder às análises em laboratórios credenciados pelo MAPA, em conformidade com o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal. 12.1.2. Permitir a(s) amostragem(ns) sempre que solicitado. 12.1.3. As amostras de azeitona e azeites serão coletadas na indústria após o processamento.		12.1.4. Comercializar azeitonas em conserva e azeites com níveis de resíduos acima do permitido pela legislação vigente.
13 SISTEMA DE RASTREABILIDADE			
13.1 Procedimentos	13.1.1. Manter atualizados os registros nos Cadernos de Campo e de Unidade de Processamento ou sistema similar.	13.1.2. Informatizar o registro das atividades constantes do nos Cadernos de Campo e de Unidade de Processamento.	
13.3 Auditorias de campo e pós-colheita	13.3.1. Para solicitar a certificação, devem-se registrar os processos de produção por pelo menos seis meses. 13.3.2. Os cadernos de campo e indústria auditados deverão ser preservados por um período mínimo de dois anos.	13.3.4. Realizar visitas ao campo (auditoria interna) preferencialmente nas épocas de floração, fixação dos frutos (<i>fruit set</i>) e colheita das azeitonas.	
13.4 Certificação em grupo	13.4.1. Em caso de certificação em grupo (associação de produtores, cooperativas), os campos de produção devem ser auditados seguindo o critério de: raiz quadrada do número de produtores (arredondado para mais quando for o caso).		
14 ASSISTÊNCIA TÉCNICA			
14.1 Assistência técnica	14.1.1 A assistência técnica deve ser realizada por um Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola registrado no respectivo Conselho de classe, treinado conforme requisitos específicos para a Produção Integrada de Oliveiras.		

(*)N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU nº 51, de 16-3-2020, Seção 1, págs. 14 a 16, com incorreção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Estabelece procedimentos para o credenciamento de agentes validadores, no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, no art. 29 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.007166/2020-89, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o credenciamento de agentes validadores para atuarem no âmbito de validação de documentos apresentados por meio do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Art. 2º Poderá ser agente validador todo órgão público da Administração Pública direta ou indireta, empresa pública de economia mista, entidade sem fins lucrativos, entidade com fins lucrativos, entidade sindical representante de pessoas jurídicas com fé pública delegada, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público, mesmo que tenha estrutura de direito privado, desde que atendidos os critérios insculpidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º São critérios para o credenciamento de um agente validador, de que trata esta Instrução Normativa:

I - o interessado deverá possuir fé pública; e

II - o interessado deverá comprovar que possui capilaridade de, no mínimo, 5 locais de validação, por estado.

§ 1º A fé pública de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser por delegação legal.

§ 2º No caso de entidade representativa, os critérios dos incisos I e II deste artigo deverão ser atendidos por seus representados.

Art. 4º Para realizar o credenciamento, o interessado deverá acessar a página <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca> e realizar sua pré-inscrição no link específico.

§ 1º A Secretaria deverá confirmar a pré-inscrição e disponibilizará endereço de e-mail para o envio da seguinte documentação:

I - cópia do Estatuto, Regimento Interno, Contrato Social ou documentos afins;

II - cópia da documentação oficial do representante legal;

III - cópia do documento oficial que comprove a fé pública; e

IV - cópia do documento oficial que comprove a capilaridade exigida nesta Instrução Normativa.

§ 2º Ficam dispensados de apresentar os documentos descritos nos incisos I a III deste artigo, os órgãos e entidades públicas que possuem fé pública por sua origem.

Art. 5º Após realizada a inscrição, a Secretaria de Aquicultura e Pesca analisará a documentação e, caso o interessado cumpra os requisitos exigidos, será credenciado como agente validador.

Art. 6º A Secretaria da Aquicultura e Pesca deverá manter no sítio de sua página oficial a relação dos agentes validadores atualizada.

Art. 7º Caso o agente validador credenciado deixe de apresentar os critérios descritos no art. 3º desta Instrução Normativa, será descredenciado automaticamente e retirado da relação pública de agentes validadores.

Art. 8º A Secretaria da Aquicultura e Pesca deverá garantir a disponibilidade de inscrição sem limitação de prazo para o credenciamento.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Aprova Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Tabaco.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, na Portaria nº 443, de 23 de novembro de 2011, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e o que consta do Processo nº 21000.009506/2020-14, resolve:

Art. 1º Fica aprovada Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Tabaco, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Norma Técnica Específica de que trata o caput e os documentos relacionados serão disponibilizados no endereço eletrônico: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/producao-integrada/normas-tecnicas>.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 27, de 8 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em 1º de abril de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

AVISO

Foram publicadas em 16/3/2020 as edições extras nºs 51-A, 51-B, 51-C e 51-D do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

